
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

*** Numeração repetida, porém assuntos distintos.**

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto-Legislativo:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Deputados Estaduais constitui-se de:

I - Subsídio

II – Representação

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - REVOGADO

*** Os parágrafos 1º a 4º, do Decreto Legislativo nº 68/90, de 13 de dezembro de 1990, foram revogados pelo Decreto Legislativo nº 53, de 01/12/1993, publicado no DOAL nº 27.628, de 04/01/1994.**

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 1º - Os valores de subsídios e de representação a vigorarem a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão respectivamente de Cr\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL CRUZEIROS) e Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS).

§ 2º - Os valores dos subsídios serão reajustados por ato da Mesa Diretora na mesma data e no mesmo percentual adotado fixado para os servidores do Estado.

§ 3º - Aplica-se aos subsídios os percentuais fixados para os servidores do Estado no período compreendido entre a publicação deste Decreto Legislativo e a sua vigência em 1º de fevereiro de 1991.

§ 4º - O valor da representação será reajustado a proporção de 2/3 (dois terços) do que percebem a qualquer título os Deputados Federais.”

Parágrafo Único - A remuneração do Deputado Estadual será de 75% (setenta e cinco por cento) da estabelecida em espécie, para os Deputados Federais.

*** Este parágrafo único foi acrescentado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 01/12/1993, publicado no DOAL nº 27.628, de 04/01/1994.**

Art. 2º É devida ao Deputado Estadual, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

Parágrafo único - O valor correspondente a ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 3º - O suplente convocado receberá, a partir da posse, o total da remuneração a que tiver direito o Deputado em exercício, cabendo ao Deputado titular licenciado unicamente a parcela de subsídio.

Art. 4º - O Deputado que injustificadamente não comparecer as reuniões da Assembléia Legislativa terá descontado 1/30 (um trinta avos) dos subsídios e da representação por dia de ausência.

Parágrafo único - A quantia referente aos descontos de faltas de Deputados será repassada mensalmente ao IPAEP.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

Deputado JOSÉ FRANCISCO
1º Secretário

Deputado NUNO MIRANDA
2º Secretário

DOAL Nº 247, de 03 a 10/01/1991.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.